



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

### MENSAGEM N° 033, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

**Senhora Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei, submetido à apreciação desta Casa Legislativa, reveste-se de fundamental importância para a modernização da gestão patrimonial do Município de Marco e para a conformação de nossa legislação às novas diretrizes nacionais que regem as contratações públicas. A propositura visa a promover alterações pontuais, porém indispensáveis, na Lei Municipal nº 253, de 1º de junho de 2018, que disciplina a concessão, permissão e autorização de uso de bens municipais, alinhando-a com o novo marco legal das licitações e contratos administrativos instituído pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A promulgação da Lei Federal nº 14.133/2021 representou uma profunda reestruturação do regime jurídico das contratações públicas no Brasil, revogando expressamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC). Este novo diploma legal, ao estabelecer normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impõe a todos os entes federativos o dever de adequar seus regramentos locais para garantir a plena compatibilidade com os novos princípios, modalidades e procedimentos.

A Lei nº 14.133/2021 não se limitou a consolidar a legislação esparsa, mas introduziu uma nova filosofia para a contratação pública, pautada em pilares como o planejamento, a governança, a gestão de riscos, a eficiência e a busca pelo resultado mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto. Dentre as inovações mais significativas, destaca-se a reestruturação das modalidades de licitação, extinguindo a tomada de preços e o convite, e redefinindo a concorrência e o pregão, cuja escolha passa a ser determinada exclusivamente pela natureza do objeto a ser contratado, e não mais por critérios de valor.



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

Nesse cenário de transformação, a Lei Municipal nº 253/2018, embora tenha sido um avanço à época de sua edição para a organização do uso dos bens públicos em nosso Município, foi concebida e redigida sob a égide da revogada Lei nº 8.666/1993. Consequentemente, diversos de seus dispositivos fazem remissão a institutos e modalidades licitatórias que não mais subsistem ou que tiveram sua concepção radicalmente alterada pelo novo regime federal.

A análise da Lei Municipal nº 253/2018 revela pontos dissonantes com a Lei Federal nº 14.133/2021, o que gera um quadro de grave insegurança jurídica para a Administração Municipal e para os particulares que com ela interagem. A principal anacronia reside na exigência expressa da modalidade de "concorrência pública" para a outorga de concessão de uso de bem público, conforme se observa no artigo 2º, inciso I, e no artigo 15. A "concorrência", tal como definida na Lei nº 8.666/1993, era uma modalidade específica, com rito e hipóteses de cabimento próprios. A nova Lei de Licitações, em seu artigo 6º, inciso XXXVIII, redefiniu a concorrência como a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, com um procedimento distinto daquele anteriormente previsto.

Manter a redação original da lei municipal significa condicionar a outorga de concessões a uma modalidade licitatória com contornos jurídicos superados, abrindo margem para questionamentos judiciais e administrativos que podem resultar na anulação de procedimentos, na frustração de investimentos e no comprometimento de políticas públicas que dependem da utilização de bens municipais por terceiros. A perpetuação dessa incompatibilidade normativa cria um vácuo de regulamentação e uma incerteza que desestimulam a participação de interessados, prejudicando o desenvolvimento econômico e social de nosso Município.

A inércia legislativa, portanto, não é uma opção. É imperativo que esta Casa de Leis atue de forma diligente para sanar as incongruências existentes, garantindo que os atos da Administração Pública Municipal estejam solidamente fundamentados em um arcabouço jurídico coeso, atualizado e em plena harmonia com as normas gerais editadas pela União, conforme determina o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

O presente Projeto de Lei foi elaborado com o objetivo de realizar uma adequação da Lei Municipal nº 253/2018, preservando sua estrutura e seus méritos, mas atualizando os pontos estritamente necessários para sua compatibilização com a Lei Federal nº 14.133/2021.

A alteração proposta para o artigo 2º, inciso I, e para o artigo 15 substitui a menção específica à "concorrência pública" por uma referência mais ampla e tecnicamente adequada ao "devido procedimento licitatório", em conformidade com a "legislação federal de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos". Tal modificação confere à norma municipal a necessária flexibilidade e durabilidade, pois a escolha da modalidade licitatória (seja concorrência, leilão ou outra que se mostre aplicável a depender do objeto e da natureza do direito a ser concedido) será sempre determinada pela legislação federal vigente à época da contratação. Com isso, evitamos a necessidade de futuras e repetidas atualizações legislativas e asseguramos que o Município sempre adotará o procedimento mais adequado e seguro.

No que tange ao artigo 17, a nova redação proposta visa a modernizar as regras sobre a transferência da concessão. A redação anterior, ao exigir nova "concorrência pública", tornava o instituto praticamente inaplicável e contrário aos princípios da eficiência e da continuidade dos serviços. A proposta atual alinha-se à melhor doutrina e à prática administrativa consolidada, permitindo a transferência mediante anuência da Administração, desde que o novo concessionário demonstre possuir as mesmas condições de habilitação exigidas do contratado original, garantindo-se, assim, o interesse público e a vedação a burlas ao princípio da licitação.

As inovações trazidas ao artigo 20, com a adição dos parágrafos 4º e 5º, são de especial relevo. A inclusão do § 4º internaliza em nossa legislação a importância da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, fazendo remissão expressa às sofisticadas ferramentas da nova lei federal, como a matriz de alocação de riscos. Isso aumenta a segurança jurídica dos contratos de concessão, tornando-os mais atrativos para a iniciativa privada e permitindo uma gestão mais eficiente e previsível das avenças de longo prazo. Por sua vez, a adição do § 5º incorpora os meios alternativos de resolução de controvérsias, como a mediação e a arbitragem, instrumentos modernos previstos nos



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

artigos 151 a 154 da Lei nº 14.133/2021, que promovem a celeridade e a especialização na solução de conflitos contratuais, reduzindo a litigiosidade e os custos para o erário.

Finalmente, a alteração no § 2º do artigo 22 aprimora a redação para tornar a remissão à legislação federal mais específica e clara, reforçando a segurança jurídica nos procedimentos de extinção contratual e a imperatividade da observância do contraditório e da ampla defesa.

Diante de todo o exposto, fica evidente que a aprovação deste Projeto de Lei é uma medida de caráter urgente e indispensável para a adequação do ordenamento jurídico municipal. A proposta não apenas corrige anacronismos e afasta riscos de nulidade dos atos administrativos, mas também moderniza a gestão dos bens públicos municipais, incorporando institutos que promovem a eficiência, a segurança jurídica e a atratividade dos contratos de concessão.

A harmonização da Lei Municipal nº 253/2018 com a Lei Federal nº 14.133/2021 é um passo crucial para fortalecer a capacidade do Município de Marco de celebrar parcerias sólidas e vantajosas com a iniciativa privada, otimizando o uso de seu patrimônio para a promoção do desenvolvimento econômico, da geração de empregos e da melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos.

Por essas razões, confiamos na sensibilidade e no compromisso dos nobres membros desta Casa Legislativa com o aprimoramento contínuo da nossa legislação e com a boa governança pública, e solicitamos o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 22 de setembro de 2025.

**Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

### PROJETO DE LEI N°033, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 253, DE 1º DE JUNHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE USO DE BENS DO MUNICÍPIO DE MARCO, PARA ADEQUÁ-LA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º.** O inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº 253, de 1º de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º .....*  
*I – concessão de uso de bem público: o contrato administrativo, de natureza real ou pessoal, precedido do devido procedimento licitatório e de autorização legislativa específica, sob pena de nulidade, por meio do qual o Município faculta ao particular a utilização privativa de bem público, de forma remunerada ou gratuita, para que o explore segundo sua destinação precípua, por sua conta e risco e por prazo determinado, observadas as modalidades e os procedimentos estabelecidos na legislação federal de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos;*

*....." (NR)*

**Art. 2º.** O artigo 15 da Lei Municipal nº 253, de 1º de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 15. A concessão de uso de bem público móvel ou imóvel dependerá de prévia licitação e de lei autorizativa específica, sob pena de nulidade, devendo ser formalizada por contrato administrativo, o qual conterá as cláusulas essenciais da regulamentação dessa modalidade de utilização de bens municipais por terceiros, em estrita conformidade com a Lei Federal nº 14.133,*



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

*de 1º de abril de 2021, ou outra que a venha a substituir." (NR)*

---

**Art. 3º** O artigo 17 da Lei Municipal nº 253, de 1º de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

---

*"Art. 17. A transferência da concessão de uso de bem público, total ou parcial, dependerá de prévia e expressa anuência da Administração Pública Municipal, devendo o cessionário atender a todos os requisitos de habilitação e qualificação exigidos na licitação original, vedada a sub-rogação contratual que configure burla ao dever de licitar." (NR)*

---

**Art. 4º** O artigo 20 da Lei Municipal nº 253, de 1º de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações, mantidos os seus parágrafos 1º, 2º e 3º, e acrescido dos parágrafos 4º e 5º:

---

*"Art. 20. Na hipótese do art. 12, o preço público, a ser cobrado dos usuários para a utilização de bem público imóvel de uso especial, será fixado de acordo com a proposta vencedora da licitação, tendo seu valor preservado pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato, ressalvada a legislação específica sobre a matéria.*

---

*§ 4º A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de uso seguirá as disposições da legislação federal de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, incluindo as regras sobre alocação de riscos, quando aplicável, que deverão constar expressamente do edital e do instrumento contratual.*

*§ 5º O edital de licitação e o respectivo contrato poderão prever a utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, para dirimir conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes da*



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

*execução contratual, nos termos da legislação federal aplicável." (NR)*

---

**Art. 5º** O § 2º do artigo 22 da Lei Municipal nº 253, de 1º de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

---

*"Art. 22. ....*

---

*§ 2º A rescisão ou a invalidação da concessão de uso de bem público observará o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em legislação que a substitua, assegurados em todas as fases o contraditório e a ampla defesa." (NR)*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 22 de setembro de 2025.

**Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto**  
Prefeito Municipal